

Relatório de Julgamento de Recurso Administrativo

Recorrente: A.G.C CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ: 00.999.591/0001-52.

Recorrida: RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 17.464.285/0001-14.

Edital: Licitação Eletrônica nº 90003/2025.

Objeto: Contratação de obras e serviços de engenharia para pavimentação asfáltica da Rodovia Pedro Vicente, no município de Limoeiro de Anadia, no estado de Alagoas.

1. Relatório.

1.1. Alegações da recorrente. Síntese.

- a) A recorrente, ao interpor recurso administrativo contra decisão da Comissão Julgadora em que declarou habilitada e vencedora do certame a licitante RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA (CNPJ 17.464.285/0001-14), alegou falsidade da recorrida, ao efetuar, no sistema GOV.BR/compras, as declaração indicadas no subitem 7.1.1, alíneas "c" e "f", visto que, efetivamente, não cumpre o art. 429 da CLT (emprego de aprendizes em número inferior ao percentual mínimo) bem como o art. 93 da Lei 8.213/1991 (emprego de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto). Para tanto, apresentou duas certidões extraídas do site do Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) Pede, por fim, a "desclassificação", ou seja, inabilitação da recorrida declarada vencedora; e seja o certame retomado (reabertura da licitação) para fase de aceitação das propostas das demais licitantes.

1.2. Alegações da recorrida. Síntese.

- a) A Recorrente não se atentou para o fato de que no preâmbulo do edital, a presente licitação é regida pelas “disposições da Lei nº 13.303/2016, da LC nº 123/2006, do Dec. nº 8.538/2015 e do RILC da Codevasf;
- b) Não é possível reivindicar a inabilitação da recorrida com supedâneo na Lei 14.133/2021, considerando que a própria, no §1º do art. 1º, veda sua aplicação direta pelas estatais.

- c) O RILC da Codevasf, apenas, em seu art. 78, III, “d” (para aquisição de bens e serviços de informática), possibilita a exigência do critério da reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência, como critério de desempate;
- d) Colacionou excertos de jurisprudências para lastrear sua defesa;
- e) Por fim, pede o recebimento de suas contrarrazões e que o os pedidos deduzidos no recurso seja julgados improcedentes.

2. Análise e apreciação.

Não se pode olvidar do fato de que a Codevasf, Empresa Pública Federal, desenvolve e efetua suas licitações e contratos sob a égide da Lei nº 13.303/2016 e outras cominações legais pertinentes.

A Lei 14.133/2021 dispõe de normas gerais sobre licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo que ditas normas não abrangem as entidades estatais (art. 1º, § 1º), cujo regime é o de Pessoa Jurídica de Direito Privado. O edital dispõe sobre suas normas regedoras, e, em nenhum momento, se coloca sob os ditames da lei que alberga os direitos e deveres suscitados pela recorrente. Disto isto:

Segundo o edital:

7. ENVIO DA PROPOSTA

7.1. Após a divulgação do Edital no portal www.gov.br/compras, os licitantes deverão registrar sua proposta com a descrição detalhada e o preço ofertado, exclusivamente por meio do sistema eletrônico deste portal, até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

7.1.1. Declarações a serem enviadas através do sistema do Portal de Compras do Governo Federal:

- a) [...];
- c) De que não possui em seu quadro de pessoal empregado com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- f) De que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para

reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

7.3. As declarações mencionadas no subitem 7.1.1 serão visualizadas pelo Presidente da Comissão, na fase de habilitação, quando serão anexadas aos autos do processo, não havendo necessidade de envio por meio de e-mail ou outra forma.

7.4. Nos casos de emissão de declaração falsa, a empresa Licitante estará sujeita à tipificação no crime de falsidade ideológica, prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro, e às sanções previstas no presente Edital.

1.1. Não é despidendo asseverar que:

a) A Lei 13.303/2016 não elenca, em seu art. 58, como critério para habilitação, as exigências alegadas pela recorrente;

b) O edital exige, apenas, no momento de envio da proposta, as autodeclarações já disponíveis e obrigatórias no sistema gov.br/compras;

c) A plataforma do gov.br/compras está programada com base na lei geral de licitações, por isso, há exigência de preenchimento de DECLARAÇÕES PARA FINS DE HABILITAÇÃO, como, por exemplo, a de reserva de cargo para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (Lei 14.133/2021, art. 63, IV); e,

d) A recorrente pretende, não pode querer, na prática, aplicar normas da Lei 14.133/2021, o que, apenas, por circunstâncias excepcionais, desde que previstas no edital, parece ser possível.

Esta Comissão Julgadora, para decidir com maior segurança jurídica, instou a Assessoria Jurídica sobre a plausibilidade jurídica do pleito posto no ora analisado recurso administrativo e, em laborioso e objetivo parecer, assim se pronunciou:

“1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por A.G.C CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, no âmbito do certame licitatório em epígrafe, contra a decisão da Comissão Julgadora que declarou habilitada e vencedora a empresa RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa declarada vencedora teria prestado declarações inverídicas no sistema eletrônico Compras.gov.br, nos termos do subitem 7.1.1, alíneas “c” e “f” do edital, ao afirmar o cumprimento do disposto:

- No art. 429 da CLT, quanto à contratação de aprendizes;
- E no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, quanto à reserva de vagas para pessoas

com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

Para embasar a alegação, foram anexadas ao processo certidões extraídas do Ministério do Trabalho e Emprego. A recorrente requer a inabilitação da empresa recorrida e a reabertura do certame para nova fase de aceitação de propostas.

É o breve relatório.

2. Análise jurídica

2.1. Aplicabilidade da Lei nº 13.303/2016:

O presente processo licitatório é regido exclusivamente pela Lei nº 13.303/2016, nos termos do art. 1º, §1º e do art. 28 da norma, não se aplicando subsidiariamente, por padrão, a Lei nº 14.133/2021, salvo previsão expressa no edital — o que não ocorre no caso concreto.

O art. 58 da Lei nº 13.303/2016 elenca os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e de regularidade fiscal. Em nenhum de seus dispositivos exige-se, para fins de habilitação, comprovação documental relativa:

- Ao cumprimento de cotas de aprendizagem (art. 429 da CLT); ou
- À reserva legal de vagas para pessoas com deficiência ou reabilitadas (art. 93 da Lei nº 8.213/1991).

Logo, tais requisitos não integram o rol de exigências legais ou editalícias de habilitação.

2.2. Natureza das declarações exigidas no subitem 7.1.1 do edital:

As declarações previstas no subitem 7.1.1, alíneas “c” e “f”, referem-se a campos padronizados do sistema Compras.gov.br, sendo exigidas por sua própria estrutura lógica, baseada na Lei nº 14.133/2021, mas sem equivalência obrigatória na Lei nº 13.303/2016 ou no edital.

O edital não exige, em nenhuma fase do certame, o envio de documentos comprobatórios relacionados às cotas mencionadas. Conforme disposto no item 7.3:

“As declarações mencionadas no subitem 7.1.1 serão visualizadas pelo Presidente da Comissão, na fase de habilitação, quando serão anexadas aos autos do processo, não havendo necessidade de envio por meio de e-mail ou outra forma.”

Portanto, a exigência tem caráter meramente declaratório, sendo pré-requisito para acesso ao sistema, sem repercussão jurídica direta na fase de habilitação, salvo comprovação posterior de falsidade dolosa.

2.3. Inexistência de fundamento para desclassificação imediata:

O item 7.4 do edital prevê que, em caso de declaração falsa, a empresa estará sujeita às penalidades cabíveis, inclusive falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Contudo, qualquer providência punitiva exige a instauração de processo administrativo próprio, nos moldes do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com ampla defesa e contraditório. Logo, mesmo que se admita a existência de possível inconsistência entre as declarações prestadas e as informações extraídas de bases públicas, não há fundamento jurídico ou editalício que autorize a inabilitação sumária da empresa, tampouco a reabertura do certame.

2.4. Rejeição da tentativa de aplicação indevida da Lei nº 14.133/2021:

A argumentação da recorrente está essencialmente ancorada em dispositivos da Lei nº 14.133/2021, como o art. 63, IV, que trata do cumprimento de cotas legais como condição de habilitação.

Entretanto, conforme já fundamentado, o certame é regido exclusivamente pela Lei nº 13.303/2016, e o edital não prevê aplicação supletiva da nova Lei de Licitações, o que impede a importação de seus critérios como fundamento de nulidade ou inabilitação.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa A.G.C CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez que:

- As alegações da recorrente se baseiam em exigências não previstas na Lei nº 13.303/2016 e não contempladas no edital do certame;
- As declarações prestadas no sistema Compras.gov.br possuem caráter meramente declaratório, sem exigência de comprovação prévia, nem caráter eliminatório nesta fase;
- Eventual inconsistência nas declarações não gera nulidade automática, exigindo apuração autônoma, com garantia do devido processo legal;
- Não há elementos suficientes nos autos que autorizem a inabilitação da empresa recorrida nem a anulação da fase de habilitação.

É o parecer.

Maceió/AL, 01 de julho de 2025.

Mércia Silva Souto Maia

Chefe da 5ª/AJ

OAB/AL 15.753-A"

3. Decisão.

Assim, diante do exposto, esta Comissão de Julgamento recebe o recurso e as contrarrazões, posto que atenderam aos pressupostos da existência do ato decisório contrário aos interesses da recorrente, da tempestividade, da fundamentação, da legitimidade e do interesse para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela recorrente e, assim, manter a decisão do Agente de Contratação (Comissão de Julgamento) que classificou e habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 17.464.285/0001-14.**

Penedo, 03 de julho de 2025.

Jorge Ricardo Rocha Melo

Dayane Carvalho da Costa

Eduardo Santos Araújo